



## Resenha do artigo intitulado “planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens”<sup>1</sup>

Review of the article titled: “tax planning and family holding: advantages and disadvantages”

 ARK: 44123/multi.v6i11.1348

Recebido: 04/12/2024 | Aceito: 18/01/2025 | Publicado *on-line*: 20/02/2025

Maira Rocha da Costa<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0009-0009-4817-0192>

 <http://lattes.cnpq.br/7958772200542914>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: mairarc12@gmail.com



### Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Planejamento tributário e *Holding* Familiar: vantagens e desvantagens”. Este artigo é de autoria de: Victória Pagane Bison; e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação”, no Ano 2024, Vol. 10, n. 03, jan.-jun., 2024.

**Palavras-chave:** Sucessões. Planejamento Familiar. Direito Empresarial. Holding Familiar. Planejamento Tributário.

### Abstract

*This is a review of the article entitled “Tax Planning and Family Holding: advantages and disadvantages. This article was authored by: Victória Pagane Bison; e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba. This article reviewed here was published in the journal “Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação”, in Year 2024, Vol. 10, n. 03, jan.-jun., 2020.*

**Keywords:** Successions. Family Planning. Business Law. Family Holding. Tax Planning.

<sup>1</sup> Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

## Resenha

Este trabalho de curso consiste em uma resenha do artigo intitulado “Planejamento tributário e  *Holding Familiar: vantagens e desvantagens*”. Tal artigo é de autoria de Victória Pagane Bison e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba. O artigo resenhado foi publicado no periódico “Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação”, no Ano 2024, Vol. 10, n. 03, jan.-jun., 2024.

Sobre as autoras do artigo, é imperioso conhecer o currículo de cada uma, pois isso contribui para a reflexão dos temas aos quais se propuseram a escrever. Conheçamos um pouco sobre cada autora.

A primeira autora é Victória Pagane Bison. Graduada em Direito no ano de 2023 pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

A segunda autora é Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza e assessora jurídica de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3069283685391180>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7327-4796>.

O artigo objeto da resenha é dividido nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, Introdução, 2. Noções essenciais sobre: Direito sucessório e Direito empresarial, 2.1 Direito sucessório, 2.2 Direito empresarial e *holding* familiar, 3. Aspectos tributários: vantagens e desvantagens, 3.1. Elisão, elusão e evasão fiscal, 3.2 Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), 3.3 Imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), 3.4 Imposto de renda (IR), Considerações finais e Referências.

Adentrando um pouco a temática, sabe-se que a carga tributária é um assunto recorrente nas mídias, pois afeta diretamente o planejamento financeiro dos brasileiros. Assim, as autoras, com muita eficiência, afirmam que o planejamento tributário objetiva otimizar a carga de tributos. Nessa toada, encontra-se a  *Holding familiar* – empresa que reúne os patrimônios e ativos de uma família, a qual adentra nesse planejamento, sendo mais benéfica que o Direito sucessório. Contudo, tal atributo requer conhecimento, pois sua criação pode gerar confusão patrimonial, aumento de despesas e de carga tributária. Dessa forma, este manuscrito resenhado, notoriamente, apresenta a interpretação epistemológica da  *holding familiar*.

O tema do artigo em questão é “Planejamento tributário e Holding Familiar: vantagens e desvantagens”. Discutiu o seguinte problema: “a falta de conhecimento de cada ramo do Direito que envolve criar uma Holding Familiar pode gerar confusão patrimonial, aumento de despesas e, inclusive, incidência de maior carga tributária”. Por fim, sua hipótese foi: “é necessário destrinchar as vantagens e desvantagens em constituir uma Holding Familiar, elucidando riscos e peculiaridades”.

Convém conhecermos os objetivos do manuscrito objeto de análise. Assim, seu propósito geral foi apresentar as vantagens e as desvantagens da criação de uma  *holding familiar* dentro das perspectivas dos principais impostos incidentes do âmbito do Direito Sucessório e Empresarial. Os objetivos específicos, ora esmiuçados ao longo do trabalho, foram explicitar as tipologias da  *Holding Familiar*.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: a recorrência da carga tributária para os brasileiros é enfática e pujante, assim o planejamento tributário legal encontra visibilidade, sendo imperioso explicar o tema sob a perspectiva do Direito.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa usada no artigo aqui analisado foi a revisão bibliográfica, detalhando a aplicação das normas às hipóteses concretas para a criação da *Holding* Familiar.

No primeiro capítulo do artigo, as autoras esclarecem que, em suma, o Direito de Sucessão trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento, enquanto o Direito Empresarial regulamenta atividades empresariais como um todo. No cruzamento desses ramos, reside uma estrutura sólida e capaz de ofertar segurança patrimonial por meio da continuidade das atividades empresariais.

O primeiro subtópico versa acerca do Direito Sucessório como forma de mitigar o conflito entre herdeiros, sendo instrumento de prevenção, de acordo com o doutrinador Tartuce (2022). Nessa toada, Victória e Fernanda salientam, sabiamente, que a transmissão de bens (e obrigações) é regida pelo Direito de Família e, em regra, ocorre pelo grau de parentesco ou pela vontade, porém esta é reduzida pela reserva da legítima (DINIZ, 2022).

Conforme aduz Bison e Jurubeba, o procedimento legal decorre da capacidade civil do rol de herdeiros e sua conseqüente anuência na partilha e no valor dos bens da partilha. Contudo, o objetivo planejado e desejado pelo *de cuius* pode ser perdido, dado que a implementação possui aplicação futura e incerta, conforme alude a doutrinadora Rosa (2022).

De acordo com o artigo, contratos e convenções que tratem de herança de pessoa viva são vedados pelo atual Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 426. Assim, a possibilidade de haver anulação desse planejamento originou a introdução de sociedade de participação de familiares (LUCACHINSKI, 2019).

Já no segundo subtópico, Bison e Jurubeba destacam que a nomenclatura de cada *holding* familiar é dada pelo objetivo carregado. Porém, independentemente de sua forma, levará a administração entre seus membros, conservando o patrimônio sobre o domínio da família (MOTA; TESSMANN; FABRIS, 2018).

Consoante o artigo, existem os seguintes tipos de *holding*: a) *holding* pura que, segundo Requião (2019), dedica-se à gestão de participações societárias, não desenvolvendo atividades operacionais próprias; b) *holding* de controle, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2018), a qual possui a maior parte das ações/quotas de outras empresas, pode exercer controle nas decisões estratégicas e operacionais; c) *holding* de participação que, de acordo com Fran Martins (2017), possui participação acionária/quotas em outras empresas sem obrigatoriamente controlar diretamente as operações, visa investimento e diversificação de portfólio; d) *holding* de administração a qual, consoante Requião (2019), visa a gestão operacional e administrativa das empresas do grupo; e) *holding* mista, também de acordo com Requião (2019), mescla características das *holdings* pura e de administração; f) *holding* patrimonial que trata, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2019), da gestão e preservação dos bens da família, dedicada à administração dos bens e ativos.

Conforme aduz o manuscrito, os tipos para efetuar as sociedades operantes da *holding familiar*, de acordo com Cruz (2020), são: contratuais e institucionais. Aqueles são feitos por meio de contrato e dissolvidos conforme o Código Civil (BRASIL, 2002), estes, por ato institucional ou estatutário e dissolvidos conforme a Lei das Sociedades por Ações ou Anônimas (BRASIL; 1976).

As sociedades contratuais constituem-se por um contrato firmado entre os sócios, em que as funções e as especificações de cada sócio devem ser claras (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Victória e Fernanda afirmam que havendo a necessidade de alteração, esta deve ser registrada no contrato social. Ademais,

imperam três características obrigatórias, de acordo com Negrão (2021): a) contrato registrado; b) pessoas, sejam físicas ou jurídicas; e c) contribuição dos sócios com serviços e bens, visando um objetivo comum.

Em concordância ao manuscrito, tais sociedades, dotadas de personalidade jurídica, subdividem-se em seis formas: a) sociedade simples: simplicidade de constituição e gestão, possui responsabilidade limitada (REQUIÃO, 2019); b) sociedade limitada: combina características da anônima com a simples, possui responsabilidade limitada ao valor de suas quotas (COELHO, 2018); c) sociedade anônima: estrutura empresarial de capital aberto ou fechado, representado por ações, responsabilidade dos acionistas limitada ao valor de suas ações devidamente subscritas (MARTINS, 2017); d) sociedade em comandita simples: composta por sócios comanditados, cuja responsabilidade é ilimitada, e sócios comanditários, cuja responsabilidade é limitada ao capital investido (REQUIÃO, 2019); e) sociedade comandita por ações: explora elementos da sociedade anônima e ocorre em comandita, os sócios comanditados respondem ilimitadamente e os acionistas possuem sua responsabilidade restrita ao valor das ações (COELHO, 2018); f) sociedade cooperativa: visa atender as necessidades econômicas e sociais dos membros, e possui como características a gestão participativa e a distribuição equitativa dos resultados (MARTINS, 2017).

Dessa forma, Bison e Jurubeba, de maneira sábia, alegam que frente ao panorama diversificado das opções de sociedade, considerando uma *holding* familiar, o foco está sobre as sociedades empresárias. Assim, é necessário analisar e ponderar acerca das vantagens e das desvantagens de cada uma, bem como vislumbrar o motivo final de sua constituição.

No segundo capítulo, de acordo com as autoras, há inúmeras vantagens em optar por uma *holding* familiar, dentre elas a possibilidade de estruturar a gestão do patrimônio, reduzindo os custos fiscais. Assim, ela pode ser uma ferramenta de elisão fiscal, viabilizando a minimização da carga tributária (LODI; LODI, 2012). Contudo, sua gestão pode apresentar desafios, conforme alude Cavalcanti (2022), dada a complexidade das normas fiscais e a constante atualização conforme as mudanças legislativas, fatos que requerem administração especializada, implicando custos adicionais.

O primeiro subtópico deste capítulo esclarece que há três tipos de práticas com o objetivo de amenizar a carga tributária: elisão, elusão e evasão fiscais. A elisão fiscal é o planejamento tributário legal, portanto, trata-se de uma ferramenta legítima de otimização tributária (LODI; LODI, 2012). Já a elusão fiscal envolve práticas legais, contudo explora lacunas da lei, tornando sua prática uma ética discutível (TÔRRES, 2003). Por fim, a evasão fiscal, consoante Cavalcanti (2022), constitui prática ilegal, envolvendo a sonegação de impostos, estritamente condenada pela legislação.

O segundo subtópico, ainda referente ao mesmo capítulo, explicita que o ITCMD – Imposto de transmissão causa mortis e doação, incide sobre transmissões sucessórias realizadas por pessoas físicas. Cada ente da federação é responsável pela instituição desse imposto (SHIINGAKI, 2016). A exemplo: o imposto estadual sobre a transmissão de bens imóveis possui como fato gerador a transferência da propriedade ou o domínio de bens imóveis. Não havendo o planejamento sucessório, sua alíquota pode chegar a 8% sobre o valor de mercado dos bens.

Portanto, as autoras sabiamente enfatizam que se trata de um imposto decorrente de doações ou sucessões por morte. Na *holding*, quando ocorre a doação das cotas sociais aos herdeiros, a incidência desse tributo é calculada com

base no valor declarado no imposto de renda do sócio. Dessa forma, o valor declarado é menor que o de mercado e, assim, não configura ilegalidade, possibilitando pagar um montante inferior frente a um processo de inventário tradicional.

No terceiro subtópico, o artigo explicita que o ITBI, Imposto de transmissão de bens imóveis, é um tributo municipal (DF incluso) incidente sobre a transferência da propriedade de bens imóveis. Dessa maneira, havendo a transmissão de bens imóveis entre pessoas vivas, o pagamento do tributo é devido. No contexto das *holdings* familiares, pode haver imunidade tributária caso os imóveis de uma pessoa física sejam integralizados em uma empresa familiar cujos sócios são os mesmos proprietários desses imóveis.

Contudo, caso a *holding* vise gerar receita com atividades imobiliárias, tal prática não se aplica. Essa isenção requer solicitação direta à prefeitura, bastando comprovar não ser a atividade imobiliária precípua da *holding*. Vale frisar a necessidade de tal imóvel adentrar como capital social, sendo necessária a averbação no registro de imóveis. Todavia, por entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso especial n.º 796.376 (STF, 2020), caso o valor desse imóvel supere o valor do capital social integralizado, haverá a incidência do imposto.

Por fim, no último subtópico, as autoras explicam que o IR, Imposto de Renda, é de competência da União, tanto para sua instituição, quanto para o estabelecimento dos critérios de sua aplicação. Tal parâmetro é fundamental para definir a tributação sobre renda e proventos de qualquer natureza, dado que a extensão desses termos é a mesma extensão do que está ou não sujeito à tributação (PAULSEN, 2022). Nessa toada, o STF (2023) estabeleceu, por meio do acórdão referente ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.387.761, que a União não tem o direito de impor IR sobre ganho de capital resultante de valorização da transmissão de bens por herança ou doação, dado que a incidência simultânea de ITCMD e IR caracterizaria bitributação.

Ainda, destacam Bison e Jurubera, que para pessoas físicas as alíquotas do IR são progressivas e podem atingir até 27,5% do montante real. Para as pessoas jurídicas, a alíquota é de 15%, podendo ser acrescida de 10%.

Por fim, o manuscrito indica uma investigação quanto ao uso da *holding* familiar como mecanismo de planejamento sucessório e tributário. Assim, Victória conclui que a criação de uma *holding* familiar requer a análise multidisciplinar dos ramos do Direito. Na análise tributária, é necessário observar a legislação de cada estado acerca do ITCMD e de cada município acerca do ITBI. Bison e Jurubeba salientam que a escolha exata e precisa depende da análise de cada localidade, bem como do objetivo específico de cada família.

## Referências

BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e Holding Familiar: vantagens e desvantagens. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. Vol. 10, n. 03, jan.-jun., 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12964>>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

Brasil. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 de setembro de 2024.

Brasil. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 30 de setembro de 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

LEITAO, André Studart; MEIRINHO, Augudto Grieco Sant'Anna; LIMA, Alexandre Cesar Diniz Moraes. **Manual de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, 919p.

LODI, Marcelo; LODI, Leonardo Avelino. **Holding familiar: a importância do planejamento tributário na administração de bens e no sucesso empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LUCACHINSKI, Jessica; FANTE, Cilmaria Corrêa de Lima. O pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório face a vedação do pacta corvina. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 1, p. 323–341, 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2448>. Acesso em: 2 out. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOTA, Edmilso Antonio; TESSMANN, Dakari Fernandes; FABRIS, Renato. HOLDING FAMILIAR: planejamento patrimonial e sucessão familiar. **Judicare**. V. 13, n. 2, p. 38-53, 2018. Disponível em: <<http://revista.fadaf.com.br/revistacientifica/index.php/judicare/article/view/67>>. Acesso em: 01 out. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial: teoria geral do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SHINGAKI, Mário. **Gestão de impostos: para pessoas físicas e jurídicas**. 6. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial n. 796.376** – SC, 05 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>. Acesso em: 02 de outubro 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.387.761** – ES, 22 fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765856709>. Acesso em: 01 de outubro 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2022.